



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.030 - RS
(2016/0002235-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : ADAO IVANOR DO PRADO
ADVOGADO : ADÃO IVANOR DO PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento foi interposto após decorrido o prazo legal. Isso considerando a data da intimação da decisão efetivamente atacada por meio daquele recurso. Consignou, ainda, que, nos aclaratórios opostos, a parte embargante não especificou a decisão que pretendia atacar, entre as várias proferidas em razão do descumprimento da medida liminar concedida à parte contrária.

2. A revisão dos posicionamentos adotados no aresto recorrido requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que, na instância de origem, utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.030 - RS
(2016/0002235-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : ADAO IVANOR DO PRADO
ADVOGADO : ADÃO IVANOR DO PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S.A. contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo ante a incidência da Súmula 182/STJ, sob os seguintes fundamentos (fls. 332/333, e-STJ):

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 83/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se".

A agravante insurge-se alegando que a aplicação da Súmula 83/STJ se deu em relação ao fundamento do acórdão de que não teria sido obedecido o prazo decenal previsto no art. 522 do CPC para o pedido de reconsideração no formato de embargos de declaração. Argumenta que tal fundamento foi impugnado com os argumentos de que *"os embargos não eram simples pedido de reconsideração, tanto que FORAM RECEBIDOS COMO EMBARGOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COMO EMBARGOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU"* (fl. 337, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.030 - RS
(2016/0002235-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento foi interposto após decorrido o prazo legal. Isso considerando a data da intimação da decisão efetivamente atacada por meio daquele recurso. Consignou, ainda, que, nos aclaratórios opostos, a parte embargante não especificou a decisão que pretendia atacar, entre as várias proferidas em razão do descumprimento da medida liminar concedida à parte contrária.

2. A revisão dos posicionamentos adotados no aresto recorrido requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que, na instância de origem, utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prospera.

A despeito de a agravante ter demonstrado a impugnação do fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, a insurgência do apelo nobre não merece prosperar, ainda que por outras razões.

Abstrai-se dos autos que a ora agravante interpôs agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, a da Constituição Federal, o qual pretendia modificar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido nos termos da seguinte ementa (fl. 228, e-STJ):

**"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOMINADO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Em razão da interposição do mascarado pedido de reconsideração no formato embargos de declaração, não restou obedecido o prazo decenal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece seguimento o recurso, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

Foram opostos embargos de declaração contra referido aresto, cujo julgamento está sintetizado nos seguintes termos (fls. 260-265, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO. Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão da causa, pois se trata de recurso de integração e não de substituição. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS".

Nas razões do recurso especial, alegou-se ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o julgador tachou de pedido de reconsideração o recurso apresentado, recebido e julgado como embargos declaratórios, inclusive com acolhimento parcial.

A pretensão visa afastar a intempestividade declarada pelo julgador. Conforme consta no acórdão recorrido, o "*pedido de reconsideração mascarado de embargos declaratórios*" não tinha o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Segundo entende a recorrente, deve ser anulado o acórdão recorrido para novo julgamento do agravo de instrumento.

No entanto, a insurgência não comporta provimento.

Ainda que se acolhesse o apelo nobre para reconhecer a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e determinar novo julgamento do agravo de instrumento, como postulado, esse desfecho não teria o efeito esperado pela recorrente, qual seja, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Com efeito, no voto condutor, consignou-se que a decisão atacada é, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, a proferida em 10/10/2014, sucedendo a intempestividade do agravo de instrumento interposto apenas no dia 01/12/2014. Consignou-se, ainda, que os aclaratórios opostos não tinham o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, uma vez que a parte embargante não especifica a decisão que pretende atacar, entre as várias proferidas em razão do descumprimento da medida liminar concedida.

A propósito, confira-se (fl. 230, e-STJ):

"Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a decisão interlocutória atacada pelo agravante é, a bem da verdade, a que consta à fl. 121 dos autos de origem, proferida em 10/10/2014, da qual o próprio agravante afirma que foi intimado, por óbvio antes da interposição dos embargos (15/10/2014).

Sucedendo que o presente recurso foi interposto apenas no dia 01-12-2014, tendo em vista que o agravante, para fins de contagem do prazo, utilizou-se da certidão de intimação que julgou os embargos de declaração por ele opostos. O próprio Magistrado refere que a parte embargante não especifica a decisão que pretende atacar, pois várias decisões foram proferidas em razão do descumprimento da medida liminar concedida ab initio.

.....
Ademais, também não procede a inconformidade em relação à ausência de intimação da ora agravante acerca do conteúdo da decisão proferida à fl. 22 dos autos de origem, verbis "Defiro novamente o depósito, pelos motivos já indicados na decisão de fls. 16 e 16. Expeça-se a guia. Intimem-se. Aguarde-se o prazo para a manifestação da parte ré." Isso porque o pleito deferido não implica prejuízo algum a parte ré, ao contrário, é uma garantia ao bom andamento do processo".

Desse modo, a análise da controvérsia com vistas ao pretendido afastamento da intempestividade do recurso de agravo de instrumento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Sobre o assunto, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

2. *Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC na hipótese em que a Corte local aprecia a lide e dirime as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, com a fundamentação pertinente para o caso.*

3. *O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 465.123/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0002235-0

**AgRg no
AREsp 838.030 / RS**

Números Origem: 01487649320158217000 11400000275 70066832205

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : ADAO IVANOR DO PRADO
ADVOGADO : ADÃO IVANOR DO PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : ADAO IVANOR DO PRADO
ADVOGADO : ADÃO IVANOR DO PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.